



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000408907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011957-50.2022.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes MARCOS ANTÔNIO EDUARDO e RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram o recurso de Renata, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais em relação a ambos os requeridos, e não conheceram do apelo de Marcos. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 28 de abril de 2025

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível n.º 1011957-50.2022.8.26.0344

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Apelantes: Marcos Antônio Eduardo e Renata Zompero Dias Devito

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Marília

Juiz: Dr. Walmir Idalêncio dos Santos Cruz

Voto n.º 9232

Improbidade administrativa. Nomeação de servidor comissionado pela Chefe do Executivo, em propalada afronta à proibição oriunda de ação judicial anterior. Pretensão autoral à condenação dos réus com fulcro no artigo 10, caput e inciso XII, da Lei n.º 8.429/1992 (LIA). Procedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência dos demandados. Não conhecimento do apelo interposto por Marcos à falta de recolhimento do preparo. Deserção caracterizada. Acatamento, de outro lado, do recurso da ex-Prefeita. Reexame do mérito feito à luz das modificações legislativas introduzidas na LIA pela Lei n.º 14.230/2021. Inteligência do Tema 1.199, do Supremo Tribunal Federal. Caso concreto em que a condenação, capitulada no artigo 10, da LIA, não está lastreada em perda patrimonial efetiva do erário, cuja prova é imprescindível na atualidade para configurar ato ímprobo por tal dispositivo. Devidamente prestados os serviços pelo servidor irregularmente nomeado, mesmo nas hipóteses de nepotismo direto ou cruzado, não é possível enquadrar a nomeação, ainda que irregular ou ilegal, no artigo 10 da LIA. Precedentes. Inviabilidade, ademais, de reenquadramento dos comportamentos arrogados aos requeridos em tipo diverso daquele definido na petição inicial (artigo 17, § 10-F, inciso I, da LIA). Falta de formulação de pedido sucessivo na peça inaugural, ao tempo de sua distribuição, que impede, na vigência da Lei n.º 14.230/2021, que o juízo imponha condenação diferente da postulada pelo demandante, em especial se for ela mais gravosa. Medida liminar requerida na ADI 7.236/DF, destinada a suspender a eficácia do dispositivo legal examinado, que foi denegada pela Suprema Corte. Improcedência reconhecida. Recurso de Renata provido, não conhecido o do corréu Marcos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de dois recursos de apelação interpostos por **Marcos Antônio Eduardo** (fls. 344/359) e por **Renata Zompero Dias Devito** (fls. 363/377) contra a sentença lançada a fls. 327/333, que, ao examinar e decidir ação civil por ato de improbidade administrativa, resolveu:

"Isto posto, na forma do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS**, para o fim de condenar os requeridos **RENATA ZOMPERO DIAS DEVITO** e **MARCOS ANTÔNIO EDUARDO**, qualificados nos autos, como incurso no artigo 10, "caput", e inciso XII, c/c o artigo 12, inciso II, ambos da Lei nº 8.429/92, e impor a cada um deles às penas de: a) perda do valor acrescido ilicitamente ao patrimônio, consistente na somatória da remuneração auferida por **MARCOS ANTÔNIO EDUARDO** em período posterior à intimação dos demandados acerca da perda de cargo público, nos autos do feito de nº 0004672-87.2003.8.26.0344 (4ª Vara Cível de Marília), cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 8 (oito) anos; d) pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano, conforme apurado no item "a" supra; e) proibição de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio(a) majoritário(a), pelo prazo de 8 (oito) anos" – destaques originais.

Irresignado, recorre o requerido Marcos (fls. 344/359) sustentando, em síntese, que i) a Lei nº 14.230/2021, que reformou a Lei nº 8.429/1992 (LIA), passou a exigir dano efetivo ao erário para condenação com fulcro nas condutas previstas no artigo 10; ii) no caso em apreço, não houve prejuízo aos cofres públicos com sua nomeação, já que prestou todos os serviços referentes aos cargos a que nomeado; iii) firme a jurisprudência atual do Tribunal de Justiça de São Paulo ao apontar a não caracterização de ato ímprobo previsto no artigo 10 da LIA quando não há provas de que os serviços não foram prestados; e iv) como a condenação que recebeu na anterior ação de improbidade datava de 2009, sem que contra ela tivesse interposto recurso, é possível compreender que o prazo de cinco anos durante o qual vigeu a penalidade de *"proibição de contratar com a Administração Pública ou de auferir quaisquer benefícios ou incentivos fiscais ou creditórios, de forma direta ou indireta"*, vencera em 2014, de modo que as nomeações agora questionadas pelo Ministério Público, ocorridas a partir de 2017, nada tinham de irregular.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Igualmente insatisfeita, apela a corré Renata (fls. 363/377) aduzindo, em suma, que (a) ausente lesão ao erário, a impedir a manutenção da condenação que lhe foi imposta pelo artigo 10 da LIA; (b) a Lei n.º 14.230/2021 afastou a presunção de dano e passou a exigir comprovação de perda patrimonial efetiva, ao passo que *"em nenhuma linha sequer há alegação de que o correquerido Marcos tivesse deixado de prestar os serviços dos cargos públicos em que foi nomeado na prefeitura de Vera Cruz"*; (c) a prevalecer o entendimento do juízo *a quo*, configurar-se-á enriquecimento sem causa da Administração Pública, o que é expressamente vedado pela legislação; (d) diversos os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo afastando penalidades impostas pelo artigo 10 da LIA sem prova de concreto prejuízo patrimonial ao ente público; e (e) jamais foi pessoalmente notificada a respeito do conteúdo da sentença da ação civil pública n.º 0004672-87.2003.8.26.0344, sendo exato que o ofício e o mandado expedidos naquele feito foram recebidos por terceiros, servidores do Município, a impossibilitar que se afirme presente o dolo específico necessário para caracterização do ato ímprobo aludido pelo Ministério Público.

Contrarrazões às fls. 382/391.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 412, 415 e 418).

Em parecer, opinou a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento dos apelos (fls. 423/450).

Por meio da decisão de fls. 451/457 (3/9/2024), promanada do relator sorteado, afastou-se a aplicação do artigo 23-B, *caput*, da LIA, aos recorrentes, com ordem para que recolhessem o preparo recursal devido em cinco dias, sob pena de deserção.

Às fls. 465/467, Renata comprovou o recolhimento do preparo.

Marcos, por sua vez, formulou pedido de reconsideração (fls. 460/461), indeferido às fls. 495/498 (22/11/2024), o que foi objeto de embargos de declaração (fls. 500/506), rejeitados às fls. 508/509 (10/12/2024).

É o relatório.

O recurso de Renata comporta provimento, não conhecido, de outro lado, o de Marcos.

Colhe-se da petição inicial (fl. 1/5), distribuída a 3/8/2022 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Renata Zompero Dias Devito e Marcos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Antônio Eduardo, narrativa de que apurado em inquérito civil antecedente que Renata, durante seu mandato de Prefeita no Município de Vera Cruz (2017/2020), mesmo após ter sido cientificada em 1º/11/2017 do teor da sentença proferida na ação civil pública 0004672-87.2003.8.26.0344, que proibia Marcos de, durante cinco anos, vincular-se direta ou indiretamente ao poder público, o nomeou para sucessivos cargos comissionados no Poder Executivo local (Diretor de Saúde, Chefe de Gabinete e Secretário Municipal de Gestão Fiscal e Planejamento), tudo isso entre 2017 e 2020.

Ao afirmar que as nomeações se deram em frontal desrespeito à condenação judicial imposta a Marcos na demanda judicial anterior, com dolo específico destinado ao enriquecimento ilícito e em detrimento do erário, o Ministério Público aforou esta ação em 3/8/2022 objetivando, de forma exclusiva, o reconhecimento dos atos dos requeridos como improbidade administrativa capitulada no artigo 10, *caput* e inciso XII¹, da Lei n.º 8.429/92 (LIA) – não formulado na peça inaugural pedido sucessivo de condenação nos artigos 9º ou 11.

Recebida a inicial (fls. 132/133), apresentadas contestações (fls. 150/167 e 168/178) e réplica (fls. 206/215), foi designada audiência de instrução (fls. 228/229), ocasião em que ouvidas as testemunhas arroladas pelo requerido Marcos (fl. 249).

Protocoladas as alegações finais (fls. 257/264, 265/272 e 273/275), foi prolatada em seguida a sentença combatida (fls. 327/333), que reputou que os réus optaram pelo descumprimento voluntário e consciente da determinação judicial oriunda dos autos da ação civil pública n.º 0004672-87.2003.8.26.0344, condenando-os como incurso no artigo 10, *caput* e inciso XII, da LIA.

Pois bem.

À largada, à ausência de cumprimento pelo recorrente Marcos do que lhe fora determinado às fls. 451/457 e 495/498 – recolhimento do preparo recursal –, fica caracterizada a deserção de seu apelo, por violação à previsão legal contida no artigo 1.007, *caput*, do Código de Processo Civil.

Passo seguinte, cediço que em outubro de 2021 – antes, portanto,

¹ Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

da distribuição desta ação –, a Lei de Improbidade Administrativa (LIA – Lei n.º 8.429/1992) foi objeto de significativas alterações, nela promovidas pela edição da Lei n.º 14.230/2021.

Entre as modificações supervenientes, houve alteração do antigo *caput* do artigo 10, que passou exigir, à conformação de atos ímprobos ensejadores de danos ao erário previstos em todo o artigo 10, efetiva e comprovada perda patrimonial^{2 3 4} – com afastamento da figura do dano presumido⁵.

As inovações supramencionadas, vale ressaltar, dizem respeito especificamente aos dispositivos legais em que, na petição inicial, o Ministério Público almejava fossem enquadradas as condutas dos demandados (artigo 10, *caput* e inciso XII).

E à vista das mudanças legislativas – e da agitação que causaram –, o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre parcela delas, veio de prontamente fixar quatro teses com repercussão geral, de obrigatória observância pelas demais instâncias do Poder Judiciário (Tema 1.199), a saber:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é

² "Outra exigência contemplada formalmente pela Lei 14.230/2021 é a comprovação de efetiva lesão ao erário. A alteração da redação do *caput* do art. 10, que foi reiterada em diversos outros dispositivos, destina-se a eliminar a solução de sancionamento por improbidade, nas hipóteses referidas no art. 10, sem a ocorrência de dano efetivo e comprovado ao patrimônio público" (**Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 109).**

³ "Todas as hipóteses de improbidade contempladas no art. 10 da LIA apenas se aperfeiçoam mediante a ocorrência de um prejuízo ao patrimônio público. Sem a consumação de um prejuízo patrimonial, não se aperfeiçoa nenhuma das hipóteses de improbidade previstas no art. 10 da LIA. Exige-se a consumação de resultado danoso, consistente na "lesão ao erário"." (**Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 115).**

⁴ "Em síntese, a configuração da prática de improbidade administrativa tipificada no art. 10 da Lei 8.429/1992 depende dos seguintes requisitos: a) efetiva e comprovada lesão ao erário; b) conduta dolosa por parte do agente ou do terceiro; c) nexos causal ou etiológico entre a lesão ao erário e a conduta do agente público ou do terceiro." (**Comentários à reforma da lei de improbidade administrativa: Lei 14.230, de 25.10.2021 comentada artigo por artigo / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 49).**

⁵ "A partir da nova redação do art. 10 da LIA, a configuração da improbidade por lesão ao erário, ao menos nos termos literais do dispositivo, exigirá a efetiva e comprovada lesão ao erário, o que afastaria a improbidade por dano presumido." (**Comentários à reforma da lei de improbidade administrativa: Lei 14.230, de 25.10.2021 comentada artigo por artigo / Daniel Amorim Assumpção Neves, Rafael Carvalho Rezende Oliveira – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 46).**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Como se observa das teses vinculantes reproduzidas acima, possível sintetizar o entendimento da Suprema Corte na noção de que devida a imediata aplicação – com exceção do novo regime prescricional inaugurado – do direito material então vigente aos processos posteriores à Lei n.º 14.230/2021 e aos em curso, ou seja, àqueles ainda não acobertados pela imutabilidade da coisa julgada.

Em outras palavras, nas ações em que ainda não ocorrido o trânsito em julgado, a nova norma é de ser imediatamente aplicada, a impedir, reflexamente, a ultratividade da anterior, seja para casos em que antes prevista modalidade culposa, seja para aqueles que pretendida tipificação de comportamento em dispositivo legal não mais vigente, porquanto expressamente modificado pela Lei n.º 14.230/2021.

Em essência, se o Supremo, no Tema 1.199, reputou ser impraticável a imposição de condenações por improbidade, em processos ainda em curso, calcadas em culpa, justamente porque a modalidade culposa foi extirpada do ordenamento jurídico pela Lei n.º 14.230/2021, parece evidente que, por simetria e lógica, tampouco seria cabível a manutenção/superveniência de condenações arrimadas em dispositivos legais que foram, da mesma forma, revogados ou modificados pela mesma legislação.

Assentadas essas premissas, no caso concreto é impraticável concluir que Renata e Marcos, com suas ações, causaram prejuízo ao erário (artigo 10 da LIA), haja vista que ainda que se admitisse a ciência inequívoca da Prefeita – o que não é fato suficientemente comprovado, já que as comunicações foram recebidas por terceiros – a respeito da impossibilidade de nomeação de Marcos em comissionamento por força da sanção que lhe havia sido imposta na ACP n.º 0004672-87.2003.8.26.0344, os serviços



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

atinentes aos cargos para os quais ele fora nomeado foram devidamente prestados.

No ponto, tendo havido a efetiva prestação de serviços por Marcos enquanto ele desempenhou as funções de Diretor de Saúde, Chefe de Gabinete e Secretário Municipal de Gestão Fiscal e Planejamento entre 2017 e 2020, não é possível compreender que houve conformação de ato ímprobo previsto no artigo 10 da LIA, pois, como mencionado em tópico pretérito, para capitulação da conduta em tal dispositivo legal é imprescindível a ocorrência de prejuízo patrimonial efetivo ao erário.

Cite-se, em reforço a tal posicionamento, que na atualidade nem mesmo diante de nepotismo direto ou cruzado é cabível condenação calcada nos artigos 9º ou 10 da LIA, sendo exato que a conduta, se houve contraprestação dos serviços pelo comissionado irregularmente nomeado, agora encontra tipificação limitada ao artigo 11 (inciso XI), com penas mais brandas justamente porque não é possível reputar tenha havido prejuízo patrimonial aos cofres públicos ou enriquecimento ilícito do servidor.

Em casos parelhos, um deles envolvendo nomeação em comissionamento enquanto vigia proibição decorrente de sanção oriunda de ação judicial anterior – mesma hipótese fática destes autos –, outro não foi o entendimento perfilhado por este Tribunal de Justiça. Confira-se, com destaques propositalmente lançados:

"APELAÇÃO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MEDIATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Objeto da ação. Reconhecimento do ato de improbidade praticado pelo ex-Prefeito e o secretário de negócios jurídicos, além da revogação da Portaria n. 44/2021 do Município de Buri que determinou a nomeação ilegal, nos termos do art. 10, caput, da LIA, ou subsidiariamente, pelo art. 11, caput, dessa mesma lei. Matéria devolvida para reexame pelo tribunal 'ad quem'. Retroatividade da norma mais benéfica, declaração incidental de inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 14.230/21, a comprovação do elemento subjetivo doloso e a anulação da sentença que apresentou fundamentação prejudicial ao corrêu, a despeito do pedido mediato ter sido julgado improcedente. RETROATIVIDADE DA LEI 14.230/21. Possibilidade. Pedido de condenação dos agentes públicos que não se baseia no dolo específico. Obrigatoriedade da aplicação do item 3 da tese firmada no Tema 1199 do STF à hipótese dos autos, com a subsequente investigação sobre a existência do elemento subjetivo doloso exigido pela nova lei. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I, e, subsidiariamente, do art. 11, sem redução de texto, todos com redação dada pela Lei 14.230/21. Inovação recursal reconhecida pelo próprio apelante. Impossibilidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

análise do pedido por este Tribunal 'ad quem'. Desnecessidade de prosseguir com a análise da questão 'ex officio'. A Tese 1199 do STF e os entendimentos predominantes dos Tribunais Estadual e Superiores sobre a retroatividade e constitucionalidade dos novos regramentos já garantem o pleno exercício das funções jurisdicionais envolvendo a matéria controvertida. Precedente dessa 8ª Câmara de Direito Público. **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PREJUÍZO AO ERÁRIO. Objeto. Recebimento de remuneração decorrente da ocupação de cargo comissionado pelo corrêu enquanto pendente o cumprimento de sentença condenatória por desvio de dinheiro enquanto exercia cargo efetivo no Município. Parte autora que insiste na condenação com base em dolo genérico e dano ao erário presumido. Impossibilidade. A novel legislação sobre o tema determina que a configuração de ato de improbidade causador de danos ao erário exige, além da irregularidade, a prova da perda patrimonial efetiva e do elemento subjetivo doloso. Falta de comprovação do conluio e má-fé dos corrêus, bem como da efetiva perda patrimonial do Município, já que o pagamento do salário do corrêu é a contraprestação dos serviços prestados. Inexiste comprovação nos autos de que o então Secretário não exerceu suas funções no período em que ocupou o cargo e que o ex-Prefeito tenha tido algum benefício pecuniário ilegal. Entendimento diverso encerraria o enriquecimento sem causa da Administração Pública.** Condutas dos agentes públicos que não se enquadram no art. 10, caput, da nova LIA. **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Alteração promovida pela Lei Federal 14.230/21. Indispensabilidade da configuração do dolo específico e do enquadramento da conduta dos corrêus em uma das hipóteses taxativas do art. 11 da nova LIA. A violação dos princípios da legalidade e da moralidade, por si só, não permitem a condenação dos agentes públicos por ato de improbidade administrativa. As condutas descritas na petição inicial também não se enquadram em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 11, da LIA. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS E REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA" (Apelação Cível 1000263-47.2021.8.26.0691; Relator: José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 12/2/2025).**

"APELAÇÕES CÍVEIS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS QUE IMPORTAM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NEPOTISMO. DESVIO DE FUNÇÃO. 1. Nomeação de servidora em cargo comissionado para o qual não detinha qualificação, tanto que para logo passou a ativar-se em setor diverso. Condenação do ex-prefeito e da servidora por ato de improbidade administrativa afrontoso aos princípios da Administração Pública na forma do "caput" do art. 11 da Lei 8.249/92, em sua redação original. Inadmissibilidade. A redação atual do art. 11 da Lei nº 8.429/82,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

com redação determinada pela Lei 14.230/21, passou a contemplar catálogo taxativo de condutas, não mais sendo possível condenação por ato de improbidade amparada na cláusula geral então prevista no caput do dispositivo por sua redação original. Retroação benéfica de norma de direito administrativo sancionador (art. 1º, §4º, do LIA). Estudo da *ratio* do Tema 1.199 do Pretório Excelso. Atipicidade de condutas. Provimentos dos recursos que se impõe para, no aspecto, julgar improcedente o pedido.

2. Nomeação do próprio filho, servidor concursado, para o exercício de função gratificada. Condenação do ex-prefeito por ato de improbidade administrativa na forma do "caput" do art. 11 da Lei 8.249/92, por sua redação original, e do servidor por ato ímprobo que importaria enriquecimento ilícito em conformidade com o art. 9, "caput", do mesmo diploma legal. 2.1. Servidor que desempenhou as funções inerentes ao cargo para o qual nomeado, com percepção da correlata remuneração, não havendo falar em obtenção de "vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo", nem em prejuízo ao erário.

Ato de aceitação de nomeação, ainda que maculada por estreito vínculo de parentesco, que não se aloja no catálogo taxativo do atual enunciado do art. 11 da Lei 8.249/92. Reverência à tese fixada pelo STF no julgamento do recurso de repercussão geral reconhecida sob o tema 1.199 2.2. Ex-prefeito que ao tempo do exercício da chefia do Executivo nomeia o próprio filho para o exercício de função gratificada. Inviabilidade de manutenção do decisum estribada no antigo caput do artigo 11 da Lei 8.249/92, com a nova redação que lhe atribuiu a Lei 14.230/21. Permissivo, contudo, para o reenquadramento da conduta ao ato ímprobo alistado no inciso XI do mesmo art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, por sua redação atual. Ação aforada em momento anterior à nova legislação, quando a regra da congruência entre os elementos da ação e o provimento jurisdicional não alcançava o fundamento legal, tal como hoje imperado pelo inciso I, art. 10-F, da Lei 8.249/92, com redação determinada pela Lei 14.230/21. Afronta ao enunciado do verbete sumular de n. 13 do STF. Dolo específico bem aferido, com a vontade livre e consciente de beneficiar parente próximo em detrimento dos princípios administrativos, sendo desinfluyente o desempenho efetivo das funções ou a aptidão do nomeado para o cargo. Ato ímprobo bem caracterizado. Decotamento, contudo, das penalidades de perda da função pública e de suspensão dos direitos políticos, em razão do que dispõe o atual artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/1992. Retroação benéfica do novel enunciado. Precedentes. Sanção de ressarcimento ao erário que se revela, outrossim, indevida, pois efetivamente prestados os serviços inerentes ao cargo. Referência à inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "I" da LC nº 64/90 que se revelou, outrossim, indevida, estando para além da postulação. Efeito extraprocessual da condenação que deverá ser objeto de consideração, se o caso, da Justiça Eleitoral.

3. Recursos de Elaine e Elson de Oliveira providos em ordem a julgar improcedentes os pedidos quanto esses litisconsortes. Recurso de Elson Silveira provido em parte

em ordem a julgamento parcialmente procedente o pedido, limitada a condenação às sanções de pagamento de multa civil e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos" (**Apelação Cível 1003805-78.2018.8.26.0400; Relator: Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/9/2024).**

De mais, caso, de forma hipotética, se entendesse que a conduta de Marcos, singularmente considerado, ciente de que estava proibido de ocupar novos cargos comissionados, gerou enriquecimento ilícito em seu favor, a possibilitar capitulação no artigo 9º da Lei n.º 8.429/92, avulta que a Lei n.º 14.230/2021 incluiu previsão na LIA vedando a condenação dos demandados por tipo diverso daquele definido da petição inicial. A propósito:

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que:

I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial;

Com isso, não tendo sido formulado na petição inicial, à época de sua distribuição, pedido sucessivo pelo Ministério Público, que limitou a pretensão condenatória tão somente ao artigo 10 da LIA, não é possível que Marcos fosse eventualmente condenado pela prática de improbidade capitulada no artigo 9.

Ao abordar a matéria, ensina Marçal Justen Filho que *"não é cabível que a sentença repute que a conduta do réu, embora não se enquadre na tipificação anteriormente realizada, configuraria improbidade em vista de outro dispositivo legal. Em tal hipótese, cabe a absolvição do réu e as providências para instauração de outro processo, fundado em qualificação jurídica diversa"*⁶.

Vale frisar, outrossim, que malgrado a controvérsia existente

⁶ Reforma da lei de improbidade administrativa comentada e comparada: Lei 14.230, de 25 de outubro de 2021 / Marçal Justen Filho. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 222.

acerca da constitucionalidade do mencionado inciso I do § 10-F do artigo 17 da LIA, a Suprema Corte, nos autos da ADI 7.236/DF, por meio do relator sorteado, ilustre Ministro Alexandre de Moraes, em decisão de 27/12/2022, veio de, entre outras providências, indeferir medida cautelar destinada a suspender a eficácia do dispositivo legal em questão, ao reputar justamente ausentes os requisitos legais a tanto⁷.

Logo, e plenamente vigente a disposição legal, não poderia este juízo, à falta de pedido sucessivo formulado na inicial pelo Ministério Público quando de sua distribuição, reclassificar a conduta para o artigo 9, para o qual as penas abstratamente previstas são mais graves que aquelas guardadas ao artigo 10. Nesse exato sentido já deliberou a Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, incluída esta 10ª Câmara. Observe-se, com realces intencionais:

"APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Sentença de parcial procedência. Inconformismo de ambas as partes. Inexistência de ato de improbidade administrativa. Improbidade e ilegalidade não se confundem. Conceito de improbidade que é mais restrito. Alteração do art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92. Hipótese de improbidade na qual fundado o pedido e a condenação que deixou de existir. Rol exemplificativo convertido em taxativo. Inciso I revogado. Irretroatividade e aplicabilidade imediata das normas de natureza processual. Tema 1199 do STF. Art. 14 do CPC/2015. **Alterações promovidas pela Lei nº 14.230/21 que impedem o processamento de ações de improbidade administrativa fundadas em condutas não tipificadas como improbidade, bem como a condenação por tipo diverso daquele definido na petição inicial.** Art. 17, § 11, da Lei nº 8.429/92. Inexistência do ato de improbidade que acarreta a total improcedência da demanda. Causa de pedir infirmada. Sentença reformada. Apelação do réu provida, prejudicado o recurso do autor" (Apelação Cível 1000849-31.2021.8.26.0062; Relator: Eduardo Prata; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 24/2/2025).

"Apelação cível – Ação civil pública por ato de improbidade administrativa – Teses fixadas no ARE nº 843.989/PR (Tema nº 1.199 do E. STF) – **Observância do art. 17, §§ 10-C e 10-F, inciso I, da Lei 8.429/92 – Impossibilidade de condenação por tipo diverso do definido na petição inicial – Normas processuais de aplicação imediata (art. 14 do CPC) – Sentença declarada nula** – Desnecessário o retorno dos autos à origem – Causa madura para julgamento – Inteligência do art. 1.013, § 3º, do CPC – Conjunto probatório suficiente para a análise do mérito – Procedimento licitatório para contratação de parque de diversão

⁷ <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI7236CautelarLeideImprobidade.pdf>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e entretenimento aos Municípios de Tremembé – Alegação ministerial de conluio para direcionamento do certame em favor do licitante vencedor – Imprescindibilidade de comprovação do dolo específico dos envolvidos e do efetivo prejuízo ao erário – Contrato devidamente cumprido – Ausência de vontade livre e consciente dos agentes em praticar atos que violem os princípios regentes da atividade estatal – Pedidos improcedentes, com determinação – Recursos prejudicados" (**Apelação Cível 1000282-35.2018.8.26.0634; Relator: Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 19/12/2024).**

"APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Suposta prática de advocacia administrativa – Imputação fundada na violação dos princípios da Administração Pública, nos termos do revogado art. 11, inc. I, da Lei de Improbidade – Alegação de utilização de cargo para obrigar particular a vender imóvel a determinada empresa – Sentença de procedência, nos termos do art. 9º, caput, da LIA – **Alegação de nulidade do julgado, por violação ao princípio da congruência e ausência de fundamentação da sentença – Ocorrência – Impossibilidade de condenação por tipo diverso do definido na inicial – Violação do art. 17, §§10-C e 10-F, inc. I, da LIA** – Julgado anulado, com determinação de prolação de nova sentença – Recurso provido, prejudicado o recurso dos demais requeridos" (**Apelação Cível 1007955-83.2015.8.26.0602; Relator: Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 21/10/2024).**

"Improbidade administrativa. Propalada compensação previdenciária efetivada em desrespeito a decisão judicial que teria proibido a prática no Município de Adamantina, com sequente caracterização de prejuízo ao erário. Pretensão autoral de condenação dos réus com fulcro no artigo 11, caput e inciso II, da Lei n.º 8.429/1992 (LIA). Parcial procedência decretada em primeiro grau de jurisdição para condenar os requeridos como incurso no artigo 10, *caput*. Inconformismo dos demandados. Acolhimento. **Lei n.º 14.230/2021 que incluiu na LIA proibição expressa de condenação dos réus por tipo diverso daquele definido na petição inicial (artigo 17, § 10-F, inciso I). Regras de natureza processual que gozam de aplicabilidade imediata. Nulidade reconhecida. Precedente.** Falta de formulação de pedido sucessivo na exordial, ao tempo de sua distribuição, que impede, na vigência da Lei n.º 14.230/2021, que o juízo, ao sentenciar o processo, imponha condenação diferente da postulada pelo demandante, em especial se for ela mais gravosa. Medida liminar requerida na ADI 7.236/DF, destinada a suspender a eficácia do dispositivo legal em comento, que foi denegada pela Suprema Corte. Dolo específico, ademais, exigido pela LIA reformada (artigo 1º, § 2º) para impor condenação aos demandados, que não restou configurado. Improcedência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reconhecida. Recursos providos" (**Apelação Cível 1002237-48.2017.8.26.0081; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 7/8/2023).**

Por tudo isso – 1) inviabilidade de enquadrar as ações de Renata e Marcos no artigo 10 da LIA, único apontado pelo Ministério Público na peça inaugural, porquanto ausente prejuízo patrimonial efetivo ao erário; 2) ausência de notificação pessoal de Renata sobre a penalidade imposta a Marcos na ação civil pública anterior, a tornar duvidosa a presença do dolo específico de sua pessoa; e 3) impossibilidade de reenquadramento da conduta de Marcos no artigo 9º –, é inarredável o reconhecimento da improcedência dos pedidos iniciais, que, por força do efeito expansivo dos recursos quando há convergência de interesses (artigo 1.005, do Código de Processo Civil), fica estendida aos dois corréus.

Verbas da sucumbência não incidentes (artigo 23-B, da LIA).

De arremate, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sem exigência de menção aos dispositivos pretensamente violados.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de Renata, a fim de julgar improcedentes os pedidos iniciais em relação a ambos os requeridos (artigo 1.005, da Lei Processual Civil), e **NÃO SE CONHECE** do apelo de Marcos.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator